



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109234-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Colina, em que é paciente CARLOS EDUARDO PEDRO DA SILVA e Impetrante SIMONE BADAN CAPARROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2109234-09.2025.8.26.0000

VOTO 31101

COMARCA: Colina

JUÍZO DE ORIGEM: Vara única

AÇÃO PENAL Nº 1500057-32.2025.8.26.0142

IMPETRANTE: Simone Badan Caparroz

PACIENTE: Carlos Eduardo Pedro da Silva

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Ausência de Prova da Materialidade e de Suficientes Indícios de Autoria. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Impetrante sustenta que a prisão do paciente deve ser revogada por falta de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria. Alega que a única prova contra o paciente é a palavra da vítima, não corroborada por outros elementos. Mensagens ameaçadoras apresentadas pela vítima não foram periciadas. Argumenta que o comprometimento psíquico da vítima não é verdadeiro, pois o paciente faz uso excessivo de álcool e já estava em acompanhamento médico. Postula a concessão da ordem para relaxar ou revogar a prisão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de provas e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. Existência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria, conforme palavra da vítima e documentação juntada nos autos originários. De rigor o prosseguimento da ação penal instaurada em face do paciente. A análise dos autos revela que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, incluindo declarações da vítima e transcrição de mensagens ameaçadoras. O paciente foi recentemente condenado por crimes de organização criminosa, usura e extorsão, demonstrando comportamento agressivo e desrespeito à ordem judicial. 4. A decisão fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade dos crimes e a periculosidade do agente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela presença de "fumus commissi delicti" e "periculum libertatis". 2. A insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão é evidenciada pela gravidade concreta dos crimes e pela

periculosidade do agente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 282, incisos I e II, §6º; art. 312, caput; art. 313, incisos I e II.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Simone Badan Caparroz, alegando que CARLOS EDUARDO PEDRO DA SILVA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de COLINA, que decretou a sua prisão preventiva, a pedido da Autoridade Policial (fls. 27/30 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1500057-32.2025.8.26.0142, em que se viu denunciado como incurso nos artigos 4º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 1521/95 e 158, “caput”, do Código Penal.

Sustenta a impetrante que a prisão do paciente deve ser revogada pela falta de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria.

Neste aspecto, afirma que há uma única prova contra o paciente, qual seja, a palavra da vítima, que não foi corroborada por nenhum outro elemento de prova.

Prossegue, afirmando que em relação às mensagens ameaçadoras recebidas e apresentadas pela vítima à autoridade policial, sequer se sabe de onde partiram exatamente. Os “prints” de tela apresentados pelo suposto ofendido não foram examinados por peritos, o que enfraquece a acusação feita contra o paciente.

Outrossim, um dos argumentos que fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o comprometimento psíquico da vítima, não corresponde à verdade, uma vez que o paciente é pessoa que faz uso excessivo de bebidas alcoólicas e já fazia acompanhamento médico voltado à sua saúde mental.

Finalmente, aponta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, postula a impetrante a concessão da ordem, para que a prisão do paciente seja relaxada ou revogada.

Liminar indeferida (fls. 113/116).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de

Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 122/125).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“em data incerta, mas permanentemente até 13 de fevereiro de 2025, CARLOS EDUARDO PEDRO DA SILVA cobrou juros sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei e estipulou lucro patrimonial que excedeu o justo da prestação feita a RENAN IGNACIO PEREIRA, abusando da premente necessidade da vítima.*

2. Consta ainda que, em data incerta nos meses de janeiro de 2025 a fevereiro de 2025, especificamente até o dia 13 de fevereiro de 2025, CARLOS EDUARDO PEDRO DA SILVA, em horário incerto, através de aplicativo de mensagens instantâneas, mediante grave ameaça, constrangeu a vítima RENAN IGNACIO PEREIRA, com o intuito de obter vantagem econômica indevida.”

Inicialmente, quanto à apontada ausência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria, observa-se que a vítima procurou a autoridade policial e declarou que acertou com o paciente o empréstimo da quantia em dinheiro de “R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com juros de 10%”, porém, apesar de já ter saldado metade do valor inicial, lhe estava sendo cobrada a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O ofendido relatou que por não dispor de condições de saldar o valor exigido, passou a ser regularmente ameaçado pelo paciente. Por fim, a vítima relatou que sente muito medo e, atualmente, foi diagnosticado com depressão e faz uso de medicamentos de “tarja preta”, situação que vem prejudicando o desempenho de suas atividades profissionais (fls. 02/03, 04, 05, 06, 07 e 08/09 – autos originários).

Assim, por ora, não se verifica a apontada falta de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria, lembrando que análise mais aprofundada da questão que fica reservada para o processo de conhecimento, quando as partes apresentarem suas versões sobre o caso.

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 13/02/2025 foi decretada a prisão do paciente, a pedido da Autoridade Policial, decisão que

encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 27/30 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) Assim, a partir dos requisitos legais, e com base nos elementos de informações colhidos em solo policial, entendo que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do investigado.

...

As declarações prestadas pela vítima foram corroboradas pela transcrição das mensagens encaminhadas pelo investigado.

*Não bastasse o comportamento agressivo demonstrado pelo averiguado, com relação aos fatos descritos neste Inquérito Policial, verifica-se que ele foi condenado recentemente por este juízo, nos autos nº 1500371-46.2023.8.26.0142, pelos crimes de organização criminosa, usura e extorsão, praticados contra dezenas de vítimas, **totalizando as penas de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.***

Assim, apesar de lhe terem sido concedidas medidas cautelares diversas da prisão nos autos nº 1500371-46.2023.8.26.0142, constata-se que o investigado retomou suas atividades criminosas, com ameaças de morte e de agressão, praticadas contra as pessoas para quem emprestou dinheiro a juros abusivos. Denota-se, portanto, que o investigado, em manifesto desrespeito à ordem judicial, recusou-se ao cumprimento das condições estabelecidas para sua liberdade provisória.

Tais circunstâncias evidenciam, não é prematuro concluir, que, desprezando a confiança que lhe foi depositada pela Justiça, o averiguado continuou praticando, de forma reiterada, crimes dotados de gravidade concreta e acentuada.

Sob tal perspectiva, é indene de dúvida a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo evidente a insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública e a integridade física e psíquica do ofendido, o qual se encontra submetido a tratamento médico em decorrência do pânico causado pelas ameaças proferidas pelo investigado.

Aliás, a postura violenta do increpado apenas reforça a necessidade

de adoção da medida extrema.

Demais disso, a custódia cautelar se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da insistência e ousadia do investigado em atuar na prática de agiotagem e extorsão no pequeno município de Colina/SP.

Salutar, pois, o acolhimento da representação policial e ratificada pelo Parquet.

É o suficiente.

*Ante o exposto, **acolho** a representação da Autoridade Policial, endossada pelo Ministério Público e, por conseguinte, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de C. E. P. S.**, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, o que faço com fundamento no artigo 282, incisos I e II, e §6º, artigo 312, caput, e artigo 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal.”*

Em complementação, observa-se que em 05/03/2025 foi indeferido pedido buscando a revogação da prisão preventiva do paciente pelas mesmas razões que justificaram a decretação de sua prisão preventiva, com ênfase na insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 197/200 – autos originários).

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta dos crimes imputados e à periculosidade do agente que está sendo acusado de praticar de crimes gravíssimos (extorsão e usura).

Neste aspecto, como já foi mencionado pelo Juízo “a quo”, trata-se de indivíduo já condenado à elevada pena privativa de liberdade que, agraciado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas cautelares diversas da prisão, voltou a delinquir, praticando crimes gravíssimos, em que empregou ameaças de morte e agressões contra pessoas a quem havia emprestado dinheiro a juros abusivos.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator